

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR
PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6,
DE 2019 – REFORMA DA PREVIDÊNCIA.**

Modifica regras para a compensação
financeira entre regimes previdenciários.

EMENDA ADITIVA Nº
(Do Sr. Jorge Solla e outros)

Modifique-se a redação do §9º e acrescente-se novo §9º-B ao Art. 201,
constante do art. 1º da PEC 6/2019, que passará a vigorar com a seguinte
redação:

Art. 1º

.....

“Art. 201.

.....

§9º Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem
recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência
Social, de que trata este artigo, e os regimes próprios de previdência
social, **de que tratam os art. 40, art. 42, art. 142 e art. 143**, e a
compensação financeira será devida entre esses regimes de acordo com
os critérios estabelecidos em lei.

.....

**§9º-B. Aplica-se a compensação financeira aos proventos da
inatividade percebidos pelo pessoal das Polícias Militares e dos
Corpos de Bombeiros Militares e às pensões pagas aos seus
dependentes, inclusive àqueles concedidos a partir de 5 de outubro
de 1988 que estavam em manutenção em 5 de maio de 1999, nos
casos de contagem recíproca de tempo de contribuição.” (NR)**

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.796/1999 fixou critérios para a efetivação da compensação financeira no âmbito do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, a cargo da União, e dos regimes próprios de previdência instituídos no âmbito dos Estados, Distrito Federal e municípios.

A lei classificou regime de origem como o regime previdenciário ao qual o segurado ou servidor público esteve vinculado sem que tenha dele recebido aposentadoria ou tenha sido gerada pensão para seus dependentes, e regime instituidor como aquele responsável pela concessão e pagamento de benefício de aposentadoria, ou pensão dela decorrente, a segurado ou servidor público ou a seus dependentes, com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do regime de origem. Em geral, o RGPS é o regime de origem e os regimes próprios são os regimes instituidores. Para efeito de compensação financeira, portanto, caberá ao regime de origem compensar financeiramente o regime instituidor.

No entanto, para que a compensação se realize é necessário que seja aproveitado o tempo de contribuição e que o vínculo com o regime de origem seja comprovado por meio de Certidão de Tempo de Contribuição.

A emenda apresentada visa garantir o equilíbrio financeiro dos diversos regimes de previdência que venham conceder o benefício de aposentadoria para seus servidores. De fato, verifica-se que a compensação entre regimes próprios não avançou desde a previsão constitucional, da contagem recíproca entre regimes previdenciários.

Com o intuito de ampliar as regras de compensação financeira entre regimes de previdência, propomos incluir a permissão para que seja efetivada compensação financeira entre o RGPS, os regimes próprios e, também os regimes de previdência dos policiais militares e bombeiros dos

estados, ressaltando que para esses, há necessidade compensatória em relação a benefícios pagos desde a data de promulgação da Constituição e a edição da lei, aqui referida, que tratou das compensações financeiras.

Concordamos que a previdência dos militares possui características próprias distintas dos demais regimes previdenciários, mas não podem os beneficiários, ou seja, os militares, serem discriminados em relação segurados e servidores públicos do Brasil que, a partir da compensação financeira entre regimes previdenciários, passaram a ter liberdade para exercer sua atividade laboral em qualquer esfera governamental ou na iniciativa privada, assegurado o direito à aposentadoria por meio da contagem recíproca de tempo de contribuição.

Sala da Comissão, de maio de 2019.

Deputado JORGE SOLLA

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR
PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6,
DE 2019 – REFORMA DA PREVIDÊNCIA.**

**EMENDA ADITIVA Nº
(Do Sr. JORGE SOLLA e Outros)**

Nome	Gabinete	Assinatura